

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PR2023.10/CLHO-00912

REQUERENTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO INTERTRAVADO, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO NAS RUAS DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 22, § 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

BENEFICIÁRIA DA ARP: WAS CONSTRUÇÕES EIRELI; C.N.P.J. nº 08.106.567/0001-59.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, através do MEMO 2023/SEMPG, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e manutenção de pavimentação em bloco intertravado, drenagem e sinalização nas ruas do município de Coelho Neto/MA, conforme projeto básico em anexo, atendendo assim a necessidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município, através de adesão a ata de registro de preços vigente de outro órgão.

Formalizada a demanda, foi instruído o processo, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, com o Projeto Básico (Págs. 3/20), Memorando nº 413/2023 (Págs. 21/25), Memorial Descritivo (Págs. 51/58) e Planilhas Orçamentárias (Págs. 59/69), Ofício de Solicitação de Adesão do Secretário de Planejamento e Gestão (pág. 71), Ofício de Autorização de Adesão da Ata nº 202211798/2022 pelo Secretário de Finanças e Desenvolvimento econômico (pág. 72/74),

Em despacho (Pág. 70), assinada pelo Secretário de Planejamento e Gestão, o Projeto Básico (Págs. 3/20) foi **aprovado**, e autorizado o procedimento da contratação do objeto, via registro de preços, nos moldes delineados no citado Projeto Básico.

A necessidade da contratação, conforme se depreende no Item 2, do Projeto Básico (Págs. 3/20), conforme a seguir:

2. DA JUSTIFICATIVA QUANTO A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LOGRADOUROS

2.1. Os serviços licitados visam atender à necessidade do município, no melhoramento das ruas indicadas no tópico anterior.

2.2. A relevância da obra se justifica devido as condições precárias que se encontram as ruas, adequando e configurando como um fator que decisivamente inclui melhor qualidade de vida.

2.3. A pavimentação, manutenção e drenagem, tem como foco garantir melhor trafegabilidade dos veículos, é de suma importância para a população, gerando qualidade de vida e oportunizando melhor trafegabilidade de veículos e pedestres.

2.4. A população vem sofrendo com o acúmulo de água nas vias, dificultando o ir e vir dos cidadãos, danificando veículos e motocicletas que diariamente transitam por essas vias.

2.5. Desta forma, faz-se necessária a execução de Serviços de implantação e manutenção de Pavimentação em bloco intertravado, meio fio, sarjeta e passeio nas ruas da sede do Município de Coelho Neto/MA.

Destaca-se que constam nos autos justificativa de vantajosidade (Págs. 158/159) para Adesão da Prefeitura Municipal de São Mateus/MA a ARP da Concorrência Pública nº 004/2022 gerenciada pela Prefeitura Municipal de São Mateus/MA e a CARTA DE ACEITE DA WAS CONSTRUÇÕES LTDA; C.N.P.J. nº 08.106.567/0001-59 (Pág. 109), detentora da Ata, demonstrando o interesse na prestação do serviço do objeto registrado.

Para fins de conferência quanto à habilitação completa do fornecedor, conforme arts. 28 a 31 da Lei nº 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 foram anexadas habilitação Jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

É o que cabe relatar. Segue a Justificativa.

1) DAS FORMALIDADES EXIGIDAS AO PROCEDIMENTO DE CARONA (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 9.784/99, Decreto Federal nº 10.024/19 e Decreto Federal nº 7.892/2013).

No que se refere à sugestão de adesão a uma Ata de Registro de Preços, condicionada a verificação dos requisitos normativos, faz-se o uso da Legislação Federal (Decreto Federal nº 7.892/2013).

1. Projeto Básico motivado e aprovado pela autoridade competente que pretende aderir à ARP com a justificativa da necessidade da contratação.

O Projeto Básico deve ser readequado ao procedimento de Adesão à ARP, demonstrando a exata identidade do objeto de que necessita a Secretaria de Planejamento e Gestão àquele registrada da ata. Deve-se justificar em relação em a vantajosidade da adesão e a possível contratação adicional.

2. Permissão editalícia para adesão do órgão gerenciador da ARP. (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

O Edital da Prefeitura Municipal de São Mateus/MA (Págs. 395/470) consta o anexo da ARP que em seu item 14 prevê permissão editalícia para adesão à ATA por órgãos não participantes, mediante a anuência do órgão gerenciador da ATA, conforme o determinado no artigo 22 do Decreto nº 7.892/2013 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

3. Anexação no processo das cópias da Ata de Registro de Preço, do Edital, do Termo de Referência (ou projeto básico) e do Termo de Contrato (quando este existir), referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das condições para sua execução (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

Foram anexados aos autos o Edital da Prefeitura Municipal de São Mateus/MA, o Projeto Básico (Págs. 414/443), a Minuta do Contrato (Págs. 458/468), a Ata de Registro de Preços (Págs. 369/373), com data de assinatura datada de 22/12/2022, presumindo-se a sua vigência.

4. Declaração de adequada caracterização do objeto pleiteado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, demonstrando identidade com aquele registrado na Ata a que se

pretende aderir (Art. 14, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 22, caput, do Decreto nº 7.892/2013, Art. 9º, II, Art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/1993).

A Secretaria de Planejamento e Gestão, deverá demonstrar através do Projeto Básico a identidade do pleito com o objeto registrado na ARP, podendo ser verificado a compatibilidade dos objetos solicitados, que têm como Beneficiária da Ata a empresa WAS CONSTRUÇÕES EIRELI; C.N.P.J. nº 08.106.567/0001-59.

5. Comprovação de vantajosidade através de pesquisa mercadológica, (Artigo 22, caput, do Decreto nº 7.892/2013).

Apresentam-se inseridos nos autos a justificativa (Págs. 158/159) mencionando que a pesquisa mercadológica foi realizada pelos indicadores do SINAPI.

6. Realização de consulta e autorização do órgão gerenciador, admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços (Art. 22, §§ 1º, 3º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Consta nos autos a CONSULTA ao órgão gerenciador através do OFÍCIO nº 69/2023-SEMPG (Pág. 71) e a AUTORIZAÇÃO da Prefeitura Municipal de São Mateus/MA de Adesão à Ata de Registro de Preços supramencionada (Págs. 72/74).

7. Realização de consulta ao beneficiário da Ata com o respectivo aceite (Art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013).

Encontra-se anexado aos autos OFÍCIO 77/2023 SEMPG (Pág. 106/108) - solicitando autorização para adesão e a Carta Aceite da empresa WAS CONSTRUÇÕES EIRELI; C.N.P.J. nº 08.106.567/0001-59., beneficiária da Ata (Págs. 109).

8. A contratação deverá ser efetivada em até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da Ata. (Arts. 22, §§5º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Devera ser providenciada autorização da autoridade competente do órgão interessado para a celebração de contrato através de adesão a ARP, constando que a referida adesão será para contratação imediata, tendo em vista que após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição solicitada em até 90 (noventa) dias.

9. Demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida.

As informações do Setor de Contabilidade encontram-se presentes nos autos indicando a disponibilidade orçamentária, por meio dos despachos (Págs. 45/46).

10. Necessidade de manutenção das condições de habilitação exigidas no edital de licitação e de não constar nenhuma sanção que impeça de contratar em relação à beneficiária da ARP (Art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993; Art. 7º da Lei nº 10.520/2002; Art. 87, III e IV e art. 88, I a III da Lei nº 8.666/1993).

Para fins de conferência quanto à habilitação completa do fornecedor, conforme arts. 28 a 31 da Lei nº 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, anexadas.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO

O departamento de compras, no cumprimento de suas atribuições, recebeu os presentes autos procedendo a sua autuação e distribuição.

O procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preço é forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, pois, como leciona o eminente administrativista Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "**os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de "carona" consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.**" Em outras palavras, se antes da deflagração da fase externa a administração encontra uma Ata que se subsuma integralmente com a necessidade apontada nos estudos preliminares que geraram o termo de referência, mais vantajoso seria a adesão, pois o preço nesta ata já teria enfrentado procedimento licitatório.

Para o caso em questão, ressalta-se a vantagem econômica da adesão para a administração face ao valor do objeto da respectiva ATA encontrar-se abaixo da média do constante na pesquisa de preços efetuada, no que se refere ao valor do serviço de Locação de veículos para o transporte escolar da Zona Urbana e Rural.

A despeito de se tratar de adesão, não se pode eximir a administração de planejar, entendimento fartamente corroborado pelo TCU, a saber:

"A adesão à ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador." (Acórdão 998/2016 – Plenário – INFORMATIVO 284).

"A adesão à ata de registro de preços deve **ser justificada pelo órgão não participante** mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e **demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata**, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A **comprovação da vantagem da adesão** deve estar **evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.**" (Acórdão 509/2015 – Plenário – INFORMATIVO 233).
(grifo nosso)

"O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação." (Acórdão 3137/2014 – Plenário – INFORMATIVO 223).

"9.3.1. é imprescindível a realização de ampla e prévia pesquisa de preços, que integrará o processo administrativo, quando da adesão a ata de registro de preços, com o objetivo de comprovar sua vantagem, em atenção ao art. 8º do Decreto 3.931/2001". (Acórdão 691/2013 – Segunda Câmara).

Assim, em observância a jurisprudência retro colacionada, fora anexado Termo de Referência, bem como instruiu-se os autos anexando a Ata de Registro de Preços dos itens de interesse da Secretaria de Educação, para que fosse verificada a possibilidade de adesão em atendimento à legislação de regência.

O artigo 22 do Decreto Regulamentador do Registro de Preços (Decreto 7.892/2013) preconiza que, durante a vigência da Ata, esta poderá ser utilizada por qualquer órgão ou

entidade da Administração Pública que não tenha participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da referida ARP, vejamos:

Art. 2 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal **que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

§ 1º Os órgãos e entidades que **não participaram do registro de preços**, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

§ 2º Caberá ao **fornecedor beneficiário da ata de registro de preços**, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Portanto, a adesão à Ata de Registro de Preços que a doutrina resolveu chamar de “**carona**” é consideravelmente uma vantagem. Na prática, se reduz o prazo processual, economiza-se em diversos aspectos referentes à fase interna e externa da licitação, possibilitando, assim, o atendimento de demandas imprevisíveis, entre outras vantagens.

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos sua perfeita adequação à legislação pertinente e a comprovação de vantagem econômica, restando à sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame, assumida como documento vinculativo obrigacional e compromisso para futuras contratações nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.892/2013.

Art. 15 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

De acordo com o artigo 9º § 4º do referido Decreto Regulamentador, incluído pelo novel Decreto nº 8.250, de 2.014, que estabelece que:

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (grifamos).

3) DA CONCLUSÃO

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos a perfeita adequação do processo em tela à legislação pertinente e à comprovação de vantagem econômica, restando corroborada sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame.

Por estas razões, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

Acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos que fundamentam o parecer são de inteira responsabilidade dos atores que contribuíram para a formalização do procedimento licitatório, que deverá ter plena certeza e exatidão de sua proposta.

Por fim, uma vez verificadas as recomendações neste Parecer e da Controladoria Geral do Município e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, entendo que o procedimento se encontra apto para a produção de seus regulares efeitos.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 20 de novembro de 2023.

**INGRID GISELLI
NUNES PEREIRA**

Assinado de forma digital por
INGRID GISELLI NUNES PEREIRA
Dados: 2023.11.20 17:20:40 -03'00'

Ingrid Giselli Nunes Pereira

Assessora Jurídica - OAB/PI 19.227

Portaria nº 12/2023 - SEMPG